

19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.620-1 AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS**  
**AGRAVADO(A/S)** : **HILDEBRANDO GARCIA DA COSTA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 139, II, DA LEI 1.762/86, DO ESTADO DO AMAZONAS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRECEDENTES.

I - O art. 139, II, da Lei estadual 1.762/86 assegurou o direito de incorporar aos proventos 20% da remuneração que o servidor recebia em atividade.

II - Não obstante a gratificação em comento ter sido concedida em desrespeito à Constituição vigente à época, a inconstitucionalidade da lei nunca foi argüida, incorporando-se a gratificação ao patrimônio dos aposentados.

III - A concessão da gratificação deu-se com observância ao princípio da boa-fé e retirá-la violaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

IV - Precedentes de ambas as Turmas.

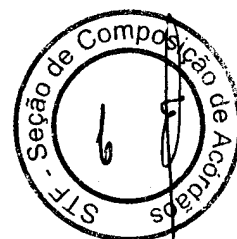
V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 19 de maio de 2009.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**



19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.620-1 AMAZONAS**

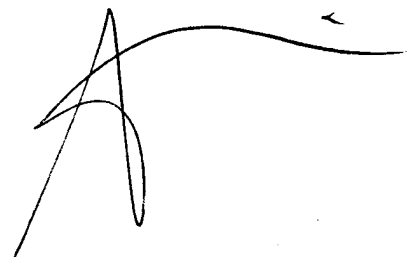
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO(A/S)** : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**AGRAVADO(A/S)** : HILDEBRANDO GARCIA DA COSTA  
**ADVOGADO(A/S)** : GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS (fls. 120-126) contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 110-117).

O agravante sustenta, em síntese, que a vantagem pretendida pelo agravado foi criada por lei materialmente inconstitucional, porquanto a Constituição de 1967/69 vedava a percepção de proventos em patamar superior aos vencimentos da atividade.

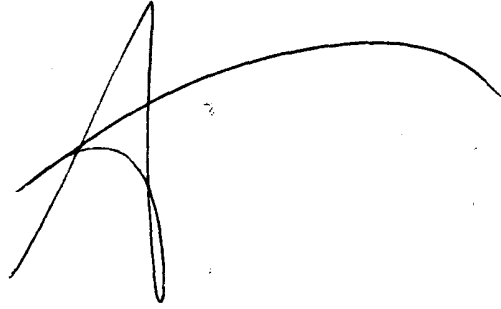
Alega, ainda, que a decisão agravada não analisou a aplicação da Súmula 473 do STF, bem como a violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição.



AI 419.620-Agr / AM

Ademais, ressalta que há julgados desta Casa desfavoráveis à pretensão do agravado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall vertical stroke on the left and a large, sweeping arch that extends to the right and then curves back down.

19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

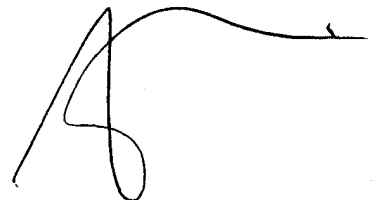
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 419.620-1 AMAZONASV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Destaco da decisão agravada, proferida pelo então Ministro Carlos Velloso:

"A lei inconstitucional nasce morta. Todavia, os efeitos porventura produzidos podem se incorporar ao patrimônio dos administrados, tendo em vista, sobretudo, o princípio da boa-fé. No caso, ao recorrido foi concedida a gratificação quando de sua aposentadoria. Vinha ele percebendo essa gratificação, quando sobreveio a Constituição de 1988, que não contém a proibição que se inscrevia na CF/1967, art. 102, § 2º. Parece evidente que a concessão da gratificação, com a aposentadoria, deu-se com observância do princípio da boa-fé. Ela tem, por outro lado, caráter alimentar. Ora, retirá-la, a esta altura, quando ela, efeito da lei estadual, está placitada pela ordem jurídico-constitucional vigente, não teria sentido. Retirá-la, quando a sua concessão viu-se coberta pelo princípio da boa-fé, representaria ofensa a esse princípio, certo, convém registrar, que uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz.

Os efeitos da Lei 1.762/86, art. 139, II, hão de permanecer, porque concedidos e obtidos com base na boa-fé. Ademais, viram-se convalidados pela CF/88.

Convém registrar que, em casos iguais, RE 445.008/AM, 384.334/AM e 378.003/AM, relatados pelo Ministro Eros Grau, 'DJ' de 16.3.05, 1º.3.05 e 07.3.05, RE 353.343/AM, Relator Ministro Carlos Britto, 'DJ' de 18.10.04 e RE 395.167/AM, Relator Ministro Nelson Jobim,



AI 419.620-AgR / AM

o entendimento foi pela manutenção do acórdão do Tribunal do Amazonas.

Do exposto, nego seguimento ao recurso" (fls. 116-117).

Bem reexaminada a questão, e sem embargo dos ponderáveis argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a decisão não merece reforma.

O agravante não aduziu argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque confirmada pela jurisprudência recente de ambas as Turmas desta Casa. No mesmo sentido dos mencionados precedentes cito os seguintes julgados, entre outros: RE 384.334-AgR-ED/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 342.210-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 360.338-AgR/AM e RE 364.511-AgR/AM, Rel. Min. Celso de Mello; AI 395.316-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 431.996-AgR/AM, Rel. Min Carlos Velloso.

Convém destacar que o precedente citado (RE 364.417/AM) pelo recorrente, favorável a sua pretensão, foi julgado monocraticamente, sem que tenham passado pelo crivo do colegiado, por ausência de recurso da parte contrária.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.620-1**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

AGDO.(A/S) : HILDEBRANDO GARCIA DA COSTA

ADV.(A/S) : GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 19.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador